

Caderno 2

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2014

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado da Fazenda

ACÓRDÃOS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 754049 ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARE

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.4043- 1a. CPJ. RECURSO N.9373 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001062-5) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, está obrigado ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, na forma do artigo 406 do RICMS/PA. 3. Fica sujeito à imposição de multa o contribuinte do ICMS que não possuir equipamento emissor de cupom fiscal, quando legalmente obrigado o seu uso. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2014.

ACORDÃO N.4042- 1a. CPJ. RECURSO N.9371 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001063-3) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, está obrigado ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, na forma do artigo 406 do RICMS/PA. 3. Fica sujeito à imposição de multa o contribuinte do ICMS que não possuir equipamento emissor de cupom fiscal, quando legalmente obrigado o seu uso. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2014.

ACORDÃO N.4041- 1a. CPJ. RECURSO N.9447 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000727-3) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Estabelecimento com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, está obrigado ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, na forma do artigo 406 do RICMS/PA. 3. Fica sujeito à imposição de multa o contribuinte do ICMS que não possuir equipamento emissor de cupom fiscal, quando legalmente obrigado o seu uso. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2014.

ACORDÃO N.4040- 1a. CPJ. RECURSO N.9215 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262012510001486-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nulo o AINF e o crédito tributário, quando restar comprovado que a descrição da infração supostamente cometida não se coaduna com os fatos e documentos constantes dos autos, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido para ratificar a nulidade decretada pela decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4039- 1a. CPJ. RECURSO N.9151 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510000965-0) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nulo é o AINF quando resta comprovado nos autos que a descrição da infração supostamente cometida não se coaduna com a capitulação da infringência e documentos constantes dos autos, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso de ofício conhecido para ratificar a decretação de nulidade do AINF, constante da decisão singular, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4038- 1a. CPJ. RECURSO N.9439 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001298-6) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos, todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Não compete ao TARE manifestar-se sobre constitucionalidade e/ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário o ICMS, em virtude da utilização incorreta da alíquota do imposto e da margem de valor agregado - MVA, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4037- 1a. CPJ. RECURSO N.9437 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001301-0) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos, todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Não compete ao TARE manifestar-se sobre constitucionalidade e/ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário o ICMS, em virtude da utilização incorreta da margem de valor agregado - MVA, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4036- 1a. CPJ. RECURSO N.9435 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001299-4) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos, todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Não compete ao TARE manifestar-se sobre constitucionalidade e/ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário o ICMS, em virtude da utilização incorreta da alíquota do imposto e da margem de valor agregado - MVA, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4035- 1a. CPJ. RECURSO N.9433 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001300-1) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se encontrar nos autos, todos os elementos para a cognição da infração cometida. 3. Não compete ao TARE manifestar-se sobre constitucionalidade e/ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário o ICMS, em virtude da utilização incorreta da alíquota do imposto e da margem de valor agregado - MVA, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4034- 1a. CPJ. RECURSO N.9231 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000432-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser anulada a decisão de primeira instância, que não se manifesta sob pontos importantes da impugnação, em específico o DAE que em tese comprovaria recolhimento de imposto exigido. 3. Recurso de Ofício conhecido, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4033- 1a. CPJ. RECURSO N.9443 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001609-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Havendo penalidade específica na legislação, esta deverá ser aplicada pela autoridade fiscalizadora. 3. Compete à autoridade lançadora demonstrar, apurar e provar o quantum efetivamente devido pelo contribuinte. 4. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando comprovado que a penalidade capitulada não corresponde à situação fática verificada nos autos, além de não estar demonstrado o quantum efetivamente devido pelo contribuinte. 5. Recurso Voluntário conhecido para em preliminar declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, para o correto lançamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2014.

ACORDÃO N.4032- 1a. CPJ. RECURSO N.9363 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000255-4) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendário - TARE a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de pagar parte do ICMS - substituição tributária por utilização indevida de benefício fiscal sem anuência do CONFAZ, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades da lei independente do imposto devido. 5. Não está sujeita à correção a aplicação da multa, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei e que atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 4031 - 1ª CPJ, RECURSO N. 9359 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF Nº 172013510000373-3). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia prescindível para a solução da questão em julgamento. 4. A diferença de ICMS apurada pela fiscalização sem a participação do sujeito passivo está sujeita a lançamento de ofício, cujo prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, na forma do art. 173, I do CTN. Preliminares rejeitadas. 5. Deixar de recolher o ICMS em razão da utilização de base de cálculo a menor, pela exclusão dos descontos incondicionais, sujeita à penalidade independente do imposto devido. 6. Havendo compatibilidade entre o fato descrito e a multa aplicada, descabe falar em reclassificação da multa. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros: Gualter Parente Leitão e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, na preliminar n. 4, pelo acolhimento, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.4030- 1a. CPJ. RECURSO N.9357 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000320-2) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia prescindível para a solução da questão em julgamento. Preliminares rejeitadas. 4. Deixar de recolher o ICMS em razão da utilização de base de cálculo a menor, pela exclusão dos descontos incondicionais, sujeita à penalidade independente do imposto devido. 5. Havendo compatibilidade entre o fato descrito e a multa aplicada, descabe falar em reclassificação da multa. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros: Gualter Parente Leitão e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, na preliminar n. 4, pelo acolhimento, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.4029- 1a. CPJ. RECURSO N.9355 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000372-5) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia prescindível para a solução da questão em julgamento. 4. A diferença de ICMS apurada pela fiscalização sem a participação do sujeito passivo está sujeita a lançamento de ofício, cujo prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, na forma do art. 173, I do CTN. Preliminares rejeitadas. 5. Deixar de recolher o ICMS em razão da utilização de base de cálculo a menor, pela exclusão dos descontos incondicionais, sujeita à penalidade independente do imposto devido. 6. Havendo compatibilidade entre o fato descrito e a multa aplicada, descabe falar em reclassificação da multa. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros: Gualter Parente Leitão e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, no mérito, pelo provimento do recurso.



Secretaria
Especial de Estado
de Gestão



GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE